



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293934-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante EDERSON RICCI LOPES, é agravado INSTITUIÇÃO UNIVERSITÁRIA MOURA LACERDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO DE ORIGEM N. 0025613-90.2022.8.26.0506

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2293934-57.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: EDERSON RICCI LOPES

AGRAVADA: INSTITUIÇÃO UNIVERSITÁRIA MOURA LACERDA.

VOTO N. 23.596

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que acolheu em parte a impugnação ofertada pelo devedor, ora agravante, no entanto, manteve o bloqueio do percentual de 30% da quantia constricta – Recurso do devedor.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Ausência do pleito e, conseqüentemente, de apreciação pelo douto juiz singular - Concessão da gratuidade apenas para fins recursais, devendo o pedido propriamente dito ser realizado em Primeira Instância e analisado pelo digno julgador singular que, se vier a não outorgar a benesse, acarretará ao recorrente o encargo do recolhimento do preparo e demais despesas, sob pena de inscrição da dívida.

(IM)PENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL – Polo executado que não demonstrou, de forma satisfatória, que as verbas retidas, em sua integralidade, têm natureza salarial, haja vista a existência de diversas transferências por meio de pix, provenientes de terceiros, para a sua conta bancária - No entanto, ainda que se considere a integralidade da verba constricta como de natureza salarial, tem-se como plenamente possível a mitigação da impenhorabilidade – Medida admitida quando a constrição de parte dos ganhos não prejudica o mínimo existencial indispensável à sobrevivência do executado – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça – Devedor que não colacionou aos autos declaração de imposto de renda, relatório do Registrato ou mesmo outros documentos igualmente corriqueiros e de fácil obtenção, que permitam assegurar que sua única fonte de renda seja, de fato, o salário mensalmente recebido da empresa “San Marino Negócios Imobiliários” - Ao contrário, a existência de diversas transferências para a sua conta denotam que o insurgente ostenta outras fontes de renda – Devedor que também não comprova os seus gastos ordinários (tais como: energia elétrica, água, aluguel, gás, plano de saúde, escola das filhas, entre outros) - No mais, a impenhorabilidade

prevista no inciso X do art. 833 do CPC exige que a quantia não ultrapasse 40 salários-mínimos e esteja depositada em caderneta de poupança - Ampliação da proteção conferida às poupanças para quaisquer valores mantidos em contas correntes, contas remuneradas e fundos de investimento, desde que observado teto legal (40 salários-mínimos), não dispensa a comprovação de o montante constituir reserva de capital para garantir o mínimo existencial - Visão consolidada pela Corte Especial do Tribunal da Cidadania, no julgamento do REsp n. 1.677.144/RS - Utilização regular da conta, tanto para recebimento de valores, como para remessa por meio de transferências, denota que o quantum tornado indisponível não foi acumulado com o viés de reserva de capital para salvaguardar o mínimo existencial - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

CONCLUSÃO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EDERSON RICCI LOPES** em face da r. decisão de fls. 228/229 dos autos de origem, por meio da qual, em sede de *cumprimento de sentença*, o douto Juízo *a quo* acolheu em parte a impugnação ofertada pelo devedor, ora agravante, no entanto, manteve o bloqueio do percentual de 30% da quantia constrita.

Inconformado, recorre o devedor, alegando, em síntese, que: (i) a constrição de valores compromete a sua subsistência e de sua família; (ii) a verba é impenhorável; (iii) de acordo com o art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, as verbas recebidas a título de trabalho e aquelas vinculadas a fundos de investimento que totalizem até 40 salários mínimos são impenhoráveis; (iv) preenche os requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça.

Almejam, ao final, o reconhecimento da impenhorabilidade da quantia constrita.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 55.

Sem contraminuta (certidão de decurso do prazo - fls. 57).

É o relatório.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

No tocante ao pedido de justiça gratuita, não se observa o seu pedido em Primeiro Grau e, conseqüentemente, não houve a sua apreciação pelo douto magistrado de origem. Logo, concede-se a gratuidade ao agravante apenas para fins recursais, devendo o pedido propriamente dito ser realizado em Primeira Instância e analisado pelo digno julgador singular que, se vier a não outorgar a benesse, acarretará ao recorrente o encargo do recolhimento do preparo e demais despesas, sob pena de inscrição da dívida.

DO MÉRITO

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença proposto por INSTITUIÇÃO UNIVERSITÁRIA MOURA LACERDA (“agravada”) contra EDERSON RICCI LOPES (“agravante”), por meio do qual busca a satisfação do crédito no valor histórico de R\$ 13.556,53.

Em razão da ausência de pagamento espontâneo do débito, o douto juiz singular deferiu a penhora *online* de valores, por meio do sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, contra o executado (fls. 154).

Realizada a penhora de ativos financeiros, restaram constritas, no banco Bradesco, as seguintes quantias: (i) R\$ 333,29, data: 29.07.2024 (fls. 216); (ii) R\$ 10,33, data: 01.08.2024 (fls. 218); (iii) R\$ 4.216,76, data: 05.08.2024 (fls. 220); (iv) R\$ 3.523,60, data: 07.08.2024; (v) R\$ 223,00, data: 09.08.2024 (fls. 224); (vi) R\$ 20,00, data: 13.08.2024; (vii) R\$ 5.848,48, data: 22.08.2024 (fls. 237).

Por sua vez, o devedor ofertou impugnação à penhora sob o fundamento de que os montantes obstruídos ostentam natureza salarial e são inferiores a 40 salários-mínimos (fls. 174/184).

Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 228/229, *in verbis*:

“Bloqueou-se valores em conta do devedor junto ao Banco Bradesco.

Pleiteou o desbloqueio da quantia informando ser

referente a salário. Juntou os documentos de fls. 185/196 e 201/215 para comprovar suas alegações.

De proêmio afasta-se a alegação de que quantia inferior a 40 salários mínimos deve ser desbloqueada independente do tipo de conta onde ocorreu o bloqueio.

Isto porque a própria dívida perseguida é inferior a este patamar, e aplicar indistintamente tal entendimento será expurgar do credor a possibilidade de utilizar a ferramenta mais útil à disposição do Judiciário na busca pela satisfação da obrigação.

Também não há como se ter a conta onde ocorreu a constrição como conta salário, ante vários depósitos de natureza diversa existentes.

Por outro lado, inegável que o salário do executado é depositado em referida conta.

No entanto, sendo possível a própria parte devedora dispor da quantia através de empréstimos consignados, e sendo certo que é do valor recebido e fruto de seu trabalho que deverá quitar seus débitos, possível em parte o bloqueio realizado.

Tal não pode levar parte devedora à insolvência, tampouco causar dano à sua sobrevivência, devendo manter-se um mínimo a garantir seu direito constitucional à vida.

*Em recente decisão, este foi o entendimento do C. STJ:
(...)*

A análise do caso demonstra que parte devedora não se dignou a formular proposta de acordo a saldar a dívida, mesmo após V. Acórdão que confirmou a

existência do débito (fls. 156/173).

Sopesando tais fatos, defiro parcialmente o pedido da parte devedora e determino providencie a serventia o desbloqueio de 70% da quantia constrita, permanecendo bloqueado o remanescente.

Coberta esta decisão pelo manto da preclusão, levante-se a quantia em favor da parte credora”.

Contra esse *decisum*, insurge-se o devedor.

A quantia total constrita foi de R\$ 14.175,46, contudo, o douto juiz singular manteve a constrição de apenas 30%, ou seja, o valor de R\$ 4.252,53.

Pois bem.

De imediato, cumpre registrar que o polo executado não demonstrou, de forma satisfatória, que as verbas retidas, em sua integralidade, possuem natureza salarial, tendo em vista a existência de diversas transferências, por meio de *pix*, provenientes de terceiros, para a sua conta bancária (fls. 188/194).

Por outro lado, de fato, restou comprovado que o devedor recebe o seu salário, oriundo da empresa “San Marino Negócios Imobiliários”, na qual exerce o cargo de “coordenador contábil”, na conta bancária em que realizada a constrição. É o que verte, sobretudo, dos holerites e extratos bancários amealhados nos autos de origem (fls. 185/196 e 305/306 do feito primitivo).

No entanto, ainda que se considere a integralidade da verba constrita como de natureza salarial, tem-se como plenamente possível a mitigação da impenhorabilidade.

Com efeito, o art. 833, inciso IV, do CPC, prevê que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, ressalvados casos de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, tem admitido a mitigação da impenhorabilidade em casos excepcionais e reservados às situações em que a constrição de parte dos ganhos não prejudicar o mínimo existencial indispensável à sobrevivência do executado.

Nesse sentido, eis julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. TRIBUNAL ESTADUAL QUE CONSIDEROU A VERBA IMPENHORÁVEL NA HIPÓTESE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **A Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial** (AgInt no REsp 1.847.503/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 30/3/2020, DJe 6/4/2020). 2. No caso concreto, o Tribunal estadual considerou que, apesar da existência da mitigação da impenhorabilidade, não era o caso de ser aplicada à hipótese. Alterar esse entendimento exige reapreciação do acervo fático-probatório, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido”. (AgInt no REsp n. 1.987.308/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024) – g.n;*

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CARÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. VERBETE SUMULAR N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 20% (VINTE POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DO DEVEDOR. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE SUMULAR N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As pretensões do recorrente não é por mera qualificação jurídica do quadro fático-probatório desenhado pela segunda instância, mas sim por sua reapreciação, o que é mesmo vedado no julgamento de recurso especial por esta Corte Superior. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que "é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade"** (AgInt no AREsp n. 1.931.623/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022). 3. O julgado não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista que o entendimento é de que é cabível a penhora de até 30% (trinta por cento) sobre o salário do devedor quando essa medida não prejudicar seu mínimo existencial - óbice da Súmula

83/STJ. 4. Agravo interno desprovido”(AgInt no REsp n. 2.105.979/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024) – g.n.

É exatamente o que ocorre no presente caso. Afinal, não restou demonstrado que a constrição de 30% do montante penhorado, ou seja, o valor de R\$ R\$ 4.252,53, tenha o condão de comprometer a subsistência do devedor, tampouco vilipendia a garantia do mínimo existencial.

Ora, o insurgente se limita a argumentar que é “arrimo de família” e responsável pelo sustento de suas duas filhas menores de idade. No entanto, não colaciona aos autos declaração de imposto de renda, relatório do Registrato ou mesmo outros documentos igualmente corriqueiros e de fácil obtenção, que permitam assegurar que sua única fonte de renda seja, de fato, o salário mensalmente recebido da empresa “San Marino Negócios Imobiliários”. Ao contrário, a existência de diversas transferências para a sua conta denotam que o insurgente ostenta outras fontes de renda.

Ademais, desatento ao seu ônus probatório, o devedor, de igual modo, não comprova os seus gastos ordinários (tais como: energia elétrica, água, gás, aluguel, plano de saúde, escola das filhas, entre outros).

Como se não bastasse, embora o devedor não tenha expressamente se declarado casado, é possível concluir que a genitora também contribui ao enfrentamento dos gastos para a manutenção da subsistência das menores.

Vale frisar que a proteção legal conferida pelo art. 833, inciso IV, do CPC não é absoluta. Cabe à parte executada comprovar a existência de despesas essenciais que exijam a liberação integral da importância retida. Desse ônus, contudo, o devedor não se desincumbiu.

Também não é possível admitir que qualquer soma de valores, desde que não superior a quarenta salários-mínimos, seja absolutamente impenhorável por força do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

No que diz respeito à proteção conferida pelo inciso X, a quantia não deve ultrapassar 40 salários-mínimos e estar depositada em caderneta de poupança.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da ampliação da impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC a quaisquer valores poupados, ainda que se encontrem depositados em contas correntes, contas remuneradas ou fundos de investimentos, desde que observado o limite de 40 salários-mínimos, não dispensa a comprovação de o montante ali depositado constituir reserva de capital com a finalidade de fazer frente a despesas essenciais.

Tal visão foi consolidada pela Corte Especial do Tribunal da Cidadania, no julgamento do REsp n. 1.677.144/RS, do qual resultou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA

RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES (...) 23. *A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial (...)* (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024) – sem ênfase no original.

Como se nota, não basta somente conferir o valor da importância atingida pela constrição e averiguar se está abaixo do teto legal. É igualmente necessária a constatação de que o numerário seja fruto do ato de poupar, assim entendido o montante deliberadamente guardado ou investido, por razoável período, para suportar interesses ou necessidades básicas vindouras.

Todavia, diante da utilização regular da conta, tanto para

recebimento de valores, como para remessa por meio de transferências, de rigor a conclusão de que o *quantum* tornado indisponível não foi acumulado com o viés de reserva de capital para salvaguardar o mínimo existencial e, consequentemente, **inviável o reconhecimento da impenhorabilidade.**

Eis precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Locação de imóvel. Execução de título extrajudicial. Conforme jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade prescrita pelo art. 833, X, do CPC não incide apenas sobre valores depositados em conta poupança, atingindo também numerário existente em conta corrente, fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda, contanto que haja propósito de poupar. Não obstante, os valores constritos na conta bancária da agravante não gozam da proteção legal, pois não está evidenciado o intuito de investir ou formar poupança, diante da intensa movimentação, típica de conta corrente. Além disso, não há prova da origem e do alegado caráter alimentar dos recursos bloqueados, em ordem a permitir a incidência da impenhorabilidade prevista no inciso IV do referido dispositivo. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2217733-29.2021.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2021; Data de Registro: 15/10/2021) – sem destaque no original;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento da

*sentença. Penhora de valores mantidos em contas bancárias. Comprovação da impenhorabilidade que é ônus do devedor, pois, além de seus bens, via de regra, sujeitarem-se à satisfação da obrigação, trata-se de fato impeditivo do direito do credor. Executada não demonstrou que a quantia de maior vulto resultou de PIX realizado por genitor de sua filha a título de pensão alimentícia. Documentos exibidos não identificam, seja pelo nome, seja por algum documento pessoal, o autor da remessa a crédito. Agravante também não comprovou que os três bloqueios impugnados atingiram fundos reservados para fazer frente a necessidades básicas vindouras. **Carência de elementos concretos atestando, nos autos, o propósito de poupar. Inaplicabilidade, por essa razão, da impenhorabilidade de que trata o art. 833, X, do CPC, ainda que por interpretação extensiva. Tese definida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.677.144.** Considerações, por fim, de que a pequena expressão econômica do saldo bloqueado pela ferramenta Sisbajud não é fundamento suficiente para liberação dos fundos em prol do executado. Precedentes do STJ. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2098019-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024) – sem destaque no original;*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA - Pretensão formulada pela parte agravante, diretamente em fase recursal, de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao coagravante pessoa física Marcelo Kassab - Matéria não analisada na decisão atacada - Impossibilidade de apreciação, nesta fase recursal, sob pena de supressão de instância - Pleito que poderá ser reiterado perante o Juízo de primeiro grau, mediante a apresentação dos documentos pertinentes - Recurso não conhecido, neste aspecto. **PENHORA DE VALORES INFERIORES A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS – Alegação dos recorrentes de que as quantias constringidas são impenhoráveis por serem inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, independentemente do tipo de conta em que estão depositadas – Limite de valor de penhora, previsto no art. 833, inciso X, do novo CPC – REsp n. 1.677.144/RS - Ampliação de entendimento da proteção deste dispositivo legal para valores mantidos em contas correntes e fundos de investimento, inferiores a 40 salários-mínimos, desde que comprovado que o montante constitua reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial – Os executados não comprovaram que os valores bloqueados em sua conta corrente, eram destinados à sua sobrevivência, ou para assegurar o dispêndio com suas necessidades básicas, garantindo-se o mínimo existencial – O princípio da menor onerosidade não impede atos legais de constrição***

judicial, tendentes à satisfação do crédito do exequente - Cabimento da penhora - Precedentes desta C. Câmara - Decisão mantida – Recurso improvido, neste aspecto. VALOR IRRISÓRIO – Decisão que rejeitou a impugnação à penhora apresentada, a qual alegava que as quantias constribas eram de valor irrisório - Em que pese o fato de o valor ser diminuto quando comparado ao montante total do crédito a ser satisfeito, não é irrisório – Ademais, tal argumento não impede a penhora de ativos financeiros, pelo sistema Sisbajud – Precedentes do STJ e do TJ-SP – Inocorrência da hipótese prevista no art. 836 do novo CPC – Decisão mantida – Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2072449-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024) – sem destaque no original;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Gratuidade processual e bloqueio de valores via Bacenjud. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à executada e não acolheu a alegação de impenhorabilidade. Irresignação. GRATUIDADE PROCESSUAL. Documentos encartados que conferem verossimilhança à alegada incapacidade financeira. Agravante que não possui vínculo formal de emprego, tendo como atividade a venda de produtos pela rede mundial de

computadores. Extratos bancários que não demonstram movimentação bancária excepcional ou extravagante. Ausência de elemento que infirmem a hipossuficiência financeira da recorrente. Concessão da benesse que é de rigor. Recurso provido neste aspecto.

BLOQUEIO DE VALORES. *Montante proveniente de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e congêneres que não pode sofrer constrição em qualquer percentual, caso inferiores a 50 salários-mínimos, ante a característica de impenhorabilidade ope legis. Exegese do Art. 833, inciso IV e § 2º, do CPC. Entretanto, valores oriundos de transferência por PIX, realizado por terceiros, não possuem natureza salarial, salvo efetiva prova em contrário, ônus de quem alega. Natureza salarial não evidenciada. Fato alegado e não demonstrado equivale a fato inexistente ('allegatio et non probatio quae non allegatio').* **Ausência, ademais, de comprovação de que o bloqueio recaiu em conta poupança ou outra de qualquer natureza, com valores inferiores a 40 salários mínimos e destinados a poupar, a incidir a regra prevista no Art. 833, X, do CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO EM PARTE"** (TJSP; Agravo de Instrumento 2167261-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023) – sem destaque no original.

À vista dessas considerações, mantém-se incólume o r. *decisum*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hostilizado.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora